

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 618/2020

AUTORES:DEPUTADO RICARDO ARRUDA

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA COBRANÇA DE DÉBITOS PENDENTES EM NOME DE TERCEIROS, EM TODAS AS UNIDADES CONSUMIDORAS, NA TROCA DE TITULARIDADE DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA, NO ESTADO DO PARANÁ.

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº 618/2020

AUTORES: DEPUTADO RICARDO ARRUDA

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA COBRANÇA DE DÉBITOS PENDENTES EM NOME DE TERCEIROS, EM TODAS AS UNIDADES CONSUMIDORAS, NA TROCA DE TITULARIDADE DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA, NO ESTADO DO PARANÁ.

PROTOCOLO Nº 5689/2020



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 618/2020

Dispõe sobre a proibição da cobrança de débitos pendentes em nome de terceiros, em todas as unidades consumidoras, na troca de titularidade dos contratos de prestação de serviços de Água e Energia Elétrica, no Estado do Paraná.

Art. 1º Fica proibida a cobrança de débitos pendentes em nome de terceiros, em todas as unidades consumidoras, na troca de titularidade dos contratos de prestação de serviços de Água e Energia Elétrica, no âmbito do Estado do Paraná.

Parágrafo único. Os débitos pendentes mencionados no caput deste artigo devem ser vinculados ao consumidor titular do contrato de prestação de serviço e não à unidade consumidora.

Art. 2º O descumprimento das disposições desta lei por parte das empresas prestadoras de serviço, acarretarão nas sanções previstas de acordo com a Lei nº 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º Poderá o Departamento Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, PROCON – PR regulamentar a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO ARRUDA

Deputado Estadual**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição dispõe sobre a proibição da cobrança de débitos pendentes em nome de terceiros, em todas as unidades consumidoras, no momento da troca de titularidade das faturas referentes à prestação de serviços de Água e Energia Elétrica, no Estado do Paraná.

Vale destacar que a dívida em nome de um terceiro é considerada pessoal e não se admite transferência automática para quem não a tenha dado causa.

Por determinação legal, ninguém deve ser colocado em situação vexatória ao receber uma cobrança de dívida.

O artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor salienta que na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não deve ser exposto a situação vexatória e também não pode ser submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Já o artigo 71 do Código de Defesa do Consumidor define que constitui crime contra as relações de consumo utilizar, na cobrança de dívidas, a ameaça, a coação, o constrangimento físico ou o moral, afirmações falsas, incorretas ou enganosas ou qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com o seu trabalho, descanso ou lazer, vejamos:

Art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:



Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

A pena prevista para essa infração é de 03 (três) meses a 01 (um) ano de detenção, além de multa. Mesmo assim, algumas concessionárias adotam métodos que deixam os devedores e os novos titulares constrangidos.

A lei nº 8.987/1995, que dispõe sobre os serviços públicos, são direitos dos consumidores obter e utilizar o serviço com pleno atendimento às suas necessidades, nos termos dos artigos 6º e 7º, inciso III.

Ainda, na mesma linha, o artigo 39, inciso IX, do Código de Defesa do Consumidor estabelece que é proibido ao prestador de serviço recusar a prestação de serviços a quem se disponha contratá-los:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais;

Existe ainda a regra específica para alguns serviços de energia elétrica, por exemplo, como ocorre com a Resolução Normativa nº 414/2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que determina a proibição de condicionar a ligação ou alteração da titularidade do serviço ao pagamento de débito pendente em nome de terceiros.

Por fim, independentemente do tipo de serviço, negar a prestação do serviço devido à existência de um débito em nome de um terceiro, caracteriza-se como prática abusiva e viola o próprio Código de Defesa do Consumidor, permitindo ainda uma repetição de indébito, é o que determinam os artigos 39, inciso V e 42, parágrafo único, do CDC:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Art. 42. (...)

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.



Diante da gravidade do atual cenário, rogamos para que providências urgentes sejam tomadas, a fim de viabilizar aprovação do presente projeto, que é de grande relevância e importância aos paranaenses, dessa forma, submeto à presente aos meus Nobres Pares para a devida apreciação e peço-lhes a sua aprovação.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Arruda Nunes, Deputado Estadual**, em 28/10/2020, às 15:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0245070** e o código CRC **E4435C57**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 4296/2020 - 0246540 - DAP/CAM

Em 04 de novembro de 2020.

Certifico que foi recebido o **projeto de lei** em anexo, protocolado sob nº **5689** na sessão deliberativa remota de 04 de novembro de 2020, conforme art. 155 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 04/11/2020, às 08:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0246540** e o código CRC **E6313C12**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

CERTIDÃO

Certifico que a proposição protocolada sob o nº 5689/2020 – DAP, em 4/11/2020, foi autuada nesta data como Projeto de Lei nº 618/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 04/11/2020, às 13:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0247041** e o código CRC **F58B8DD2**.

15988-26.2020

0247041v2



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição guarda similitude com a proposição arquivada: Projeto de Lei nº 529/2018.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 05/11/2020, às 14:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0248033** e o código CRC **2D51145F**.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ**

PROPOSIÇÃO

COMPLETO

TIPO		NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI		529	2018	4925/2018
DATA ENTRADA PRAZO	ASSUNTO			
12/11/2018	SERVIÇOS PÚBLICOS			
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA		
		NÃO		

AUTOR(ES)

DEPUTADO SCHIAVINATO

PALAVRAS-CHAVE

PROÍBE, COBRANÇA, TERCEIROS, FATURAS, SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL, ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA, GÁS NATURAL, INTERESSE PÚBLICO

EMENTA

PROÍBE A COBRANÇA DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE TERCEIROS POR MEIO DE FATURAS REFERENTES AOS SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS FORNECIDOS MEDIANTE CONCESSÃO: ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA POTÁVEL, ESGOTAMENTO SANITÁRIO E GÁS NATURAL CANALIZADO, EXCETO AS COBRANÇAS DE INTERESSE PÚBLICO.

OBSERVAÇÕES**TRÂMITES/AÇÕES**

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
12/11/2018 15:47	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO				
12/11/2018 17:55	DIRETORIA LEGISLATIVA	13/11/2018 08:04	AUTUADO		
12/11/2018 17:55	DIRETORIA LEGISLATIVA	13/11/2018 14:11	ATUALIZADO(A) - ENCAMINHADO(A)		
20/11/2018 09:51	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA				
12/12/2018 10:57	DIRETORIA LEGISLATIVA	14/02/2019 09:21	ARQUIVADO ART. 296 - FINAL DE LEGISLATURA		



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 2/2021 - 0288834 - DL

Em 21 de janeiro de 2021.

Encaminhe-se o projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **Dylliardi Alessi, Diretor Legislativo**, em 21/01/2021, às 14:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0288834** e o código CRC **563893AF**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 59/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 618/2020

–

–

Projeto de Lei nº 618/2020

Autor: Deputado Ricardo Arruda

EMENTA: Dispõe sobre a proibição da cobrança de débitos pendentes em nome de terceiros, em todas as unidades consumidoras, na troca de titularidade dos contratos de prestação de serviços de Água e Energia Elétrica, no Estado do Paraná.

Dispõe sobre a proibição da cobrança de débitos pendentes em nome de terceiros, em todas as unidades consumidoras, na troca de titularidade dos contratos de prestação de serviços de Água e Energia Elétrica, no Estado do Paraná. Matéria correlata tratada pela Lei n. 20.259, de 15 de julho de 2020. Parecer pela baixa em diligência.

PREÂMBULO

–

O propósito do presente projeto é proibir a cobrança de débitos pendentes em nome de terceiros, em todas as unidades consumidoras, na troca de titularidade dos contratos de prestação de serviços de água e energia elétrica, no âmbito do Estado do Paraná.

–



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

FUNDAMENTAÇÃO

—

Preliminarmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I – emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Certamente a preocupação do nobre Autor do Projeto é justa e relevante e já foi tratada, de alguma forma, pela Lei n. 20.259, de 15 de julho de 2020, que “Obriga as concessionárias de serviço de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Estado do Paraná a transferir a titularidade da conta de água e de esgoto para o consumidor final, na forma que especifica”.

Considerando, então, que as disposições do presente Projeto de Lei são correlatas à Lei n. 20.259, de 15 de julho de 2020, mister observar o que dispõe o art. 7º, VI, da Lei Complementar n. 95/1998:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Diante dos fatos apresentados, em conformidade com o artigo 41, §2º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, opinamos pela sua **baixa em diligência ao Gabinete do Deputado Ricardo Arruda**, a fim de realizar ajustamentos que entender necessários:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§ 2º Sempre que a Comissão de Constituição e Justiça concluir que a proposição não atende aos termos da legislação referida no § 1º deste artigo, poderá diligenciar junto ao autor, para que este, sob pena de arquivamento, proceda à adequação necessária;

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **BAIXA EM DILIGÊNCIA** do presente Projeto de Lei, ao **GABINETE DO DEPUTADO RICARDO ARRUDA**.

Curitiba, 03 de agosto de 2021.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente

DEPUTADO EVANDRO ARAUJO

Relator



DEPUTADO EVANDRO ARAUJO

Documento assinado eletronicamente em 06/08/2021, às 12:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site informando o código verificador **59** e o código CRC **1C6E2B8F2A6E3CE**